

Decreto-Regulamentar n.º 9/2023

de 20 de junho

A nova Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2013, de 12 de setembro, introduziu profundas alterações no modelo de gestão do Setor Marítimo e Portuário, passando a ENAPOR – Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR), a assumir o papel de concessionária geral dos portos de Cabo Verde, exercendo as atribuições do Estado na administração, gestão e exploração de portos, terminais e zonas portuárias.

Uma das primeiras e mais relevantes obrigações contratuais da ENAPOR, constante da minuta de contrato de concessão geral dos portos de Cabo Verde, aprovada pela Resolução n.º 42/2014, de 2 de junho, posteriormente revogada pela Resolução n.º 52/2015, de 15 de junho, foi a de elaborar uma proposta de atualização da delimitação das zonas de jurisdição portuária que integram a concessão e as zonas de reserva e expansão portuária, nos termos da lei, em articulação com os serviços do Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território e demais entidades públicas e privadas interessadas, e consequentemente do Contrato de Concessão Geral outorgado com o Estado de Cabo Verde em 18 de janeiro de 2016.

Situado na ilha de São Nicolau, o Porto do Tarrafal destina-se essencialmente ao tráfego inter-ilhas, sendo um factor importante de interligação da ilha de São Nicolau com o resto do arquipélago.

Não existindo espaços para a ampliação adequada na zona onde está localizado, tal implicou uma reserva de área fora do aglomerado urbano da cidade do Tarrafal, reserva que inicialmente se previu para a Ponta de Cacimba, quer no âmbito do Esquema Regional do Ordenamento do Território (EROT) da ilha do Tarrafal, quer na proposta inicial da ENAPOR, mas que o Plano Director Municipal (PDM) da cidade do Tarrafal previu no Plano Detalhado de Cacimba (PD) contempla como área a urbanizar. Verifica-se, deste modo, uma desarmonia entre dois instrumentos de ordenamento do território – o PDM e o EROT.

Perante tal situação, a ENAPOR optou, em alternativa, por propor a localização da área de expansão portuária a sul da Ponta de Cacimba, o que a equipa redatora referenciou na planta de Modelo Territorial, recomendando, no entanto, a alteração do PD de Cacimba com base no Regulamento Nacional do Ordenamento de Território e Planeamento Urbanístico, aprovado pelo Decreto-lei n.º 43/2010, de 27 de setembro, uma vez que o local mais adequado para a expansão portuária era precisamente a Ponta de Cacimba, solução que o PDM aparentemente inviabilizou.

Na sequência da entrada em vigor do Regime Jurídico Geral das Zonas de Jurisdição Portuária, através do Decreto-Legislativo n.º 1/2021, de 7 de abril, fez-se premente a definição/fixação dos limites terrestres e marítimos específicos de cada porto/zona de jurisdição portuária, com a delimitação do respetivo perímetro, representação em planta e publicação no *Boletim Oficial*, tendo em consideração as necessidades atuais e futuras previsíveis no que tange à administração, gestão e exploração de portos, terminais e zonas portuárias.

É, por isso, indispensável não apenas definir, em termos claros, os limites territoriais, quer na área terrestre, quer no plano marítimo do porto, mas também identificar e caracterizar, em razão da sua natureza e funções, os limites dos terrenos abrangidos, e articular, em função disso, as múltiplas situações que se colocam na área de

jurisdição em matéria de sobreposição de bens dominiais de titularidade diferenciada e da interpenetração de jurisdições face às atribuições e competências específicas de cada entidade.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 8.º da Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2013, de 12 de setembro, conjugado com o consagrado no artigo 8.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2021, de 7 de abril, que aprova o Regime Jurídico Geral das Zonas de Jurisdição Portuária; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à definição física e normativa da Zona de Jurisdição Portuária do Porto do Tarrafal, abreviadamente designada por ZJP do Porto do Tarrafal, e, para o efeito, estabelece os limites físicos, terrestres e marítimos do território afeto ao porto tendo em consideração as necessidades atuais e futuramente previsíveis no quadro legal do sistema portuário.

Artigo 2.º

Zona de jurisdição portuária do Porto do Tarrafal

1- A ZJP do Porto do Tarrafal compreende as áreas enxutas e molhadas seguidamente identificadas:

- a) Área terrestre: inicia-se junto à Ponta Beaninho/ Escada, de onde segue pelo limite exterior da estrada (lado mar) até ao limite sul da praia do Canto da Pedrada, junto à entrada do porto do Tarrafal, continuando pela vedação das instalações portuárias e conexas, bem como outras edificações urbanas públicas, até ao muro do arruamento que limita a Praia da Telha, seguindo este muro ou o limite exterior (lado mar) do arruamento marginal até à Ponta da Calheta e desta segue o limite da orla marítima de 80 metros, até interceptar o limite da Área de Expansão Portuária da Ponta de Cagadim, contornando e englobando a área de expansão, retomando a referida orla marítima até à Ponta do Papagaio, onde a jurisdição terrestre termina;
- b) Área marítima: o perímetro exterior é definido por três linhas, a primeira que se projecta um quilómetro para oeste ao longo do paralelo que passa pelo limite sul da jurisdição terrestre, Ponta do Papagaio, a segunda que segue para sul ao longo do meridiano que passa pelo início da jurisdição terrestre na Ponta do Beaninho, constituindo a terceira uma diagonal que une o limite oeste da primeira e o limite sul da segunda.

2. Os limites da ZJP do Porto do Tarrafal encontram-se representados e devidamente coordenados na planta, nos termos consagrados no artigo 8.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2021, de 7 de abril, que aprova o Regime Jurídico Geral das Zonas de Jurisdição Portuária, conjugado com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2013, de 12 de setembro, que constitui anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.



Artigo 3.º

Redefinição da jurisdição portuária

A ZJP do Porto do Tarrafal definida no presente diploma pode ser objeto de redefinição quando as necessidades do porto assim o exigirem, sob proposta da Administração Portuária e por iniciativa do Departamento Governamental responsável pela área dos Portos Públicos Nacionais, tendo nomeadamente em conta o disposto no artigo 8.º do Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2013, de 12 de setembro, e no artigo 8.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2021, de 7 de abril.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de maio de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Abraão Aníbal Barbosa Vicente.*

Promulgado em 14 de junho de 2023.

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Planta da Zona de Jurisdição Portuária do porto do Tarrafal

